



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.728841/2015-31
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **3301-000.683 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 21 de maio de 2018
Assunto PIS/PASEP E COFINS
Recorrentes FAZENDA NACIONAL E TELLUS S/A INFORMÁTICA E
TELECOMUNICAÇÕES
TELLUS S/A INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES E FAZENDA
NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em declinar competência para a 1ª Seção de Julgamento, nos termos do relatório e voto que integram presente julgado. Vencidos os Conselheiros Winderley Moraes Pereira e Semíramis de Oliveira Duro, que votaram pela permanência na 3ª Seção de Julgamento.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 14-63.306, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto.

Cuida o presente processo de lançamento de Cofins e PIS/Pasep, do período de janeiro de 2010 a dezembro de 2011. Conforme descrito detalhadamente no Termo de Verificação Fiscal (TVF) (fls. 4738 a 4835), a autuada Tellus S/A teria formalizado diversas Sociedades em Conta de Participação com outras duas empresas, a Conexão Engenharia e Telecomunicações Ltda e a F&D Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, as quais seriam na realidade mera simulação. O Termo de Verificação Fiscal elenca quais, entende, serem os objetivos da constituição das ditas sociedades:

a) dividir as receitas e não extrapolar os limites estabelecidos para os contribuintes optantes pelo lucro presumido na apuração do IRPJ e a CSLL, possibilitando sua manutenção nesse regime mais benéfico de tributação em detrimento da apuração pelo lucro real;

b) em razão da permanência na forma de tributação do lucro presumido, devido à fragmentação de receitas via SCP, enquadrar-se no regime de apuração de PIS/Pasep e Cofins no regime cumulativo, de tributação mais benéfica, em comparação com o regime não-cumulativo, mais gravoso, uma vez que a prestação de serviços com larga utilização de mão-de-obra gera poucos créditos para o regime não-cumulativo;

Consta dos autos, Termo de Intimação (fl. 02), emitido sob o Mandado de procedimento Fiscal (MPF) 0110100.2012.10710, pelo qual se busca verificar o cumprimento de obrigações tributárias relativas a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, anos-calendário 2009 a 2011.

Foi-me distribuído o presente processo para relatar e pautar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Relator

Identifiquei que o processo 10166.727500/2015-48 traz lançamentos de IRPJ e CSLL vinculados ao mesmo MPF e mesmo Termo de Verificação Fiscal (TVF) dos lançamentos de PIS/Pasep e Cofins de que trata o presente processo. Do dito TVF, reproduzo trecho:

1. No exercício das atribuições de Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, procedemos à fiscalização do sujeito passivo acima identificado, com vistas à verificação do cumprimento das obrigações tributárias atinentes ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a Contribuição para o PIS/Pasep, a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), as contribuições sociais segundo as disposições dos artigos 11 e 33 da Lei nº 8.212/1991, os artigos 1º e 3º da Lei nº 11.098/2005 e os artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007 (contribuições previdenciárias patronal e de terceiros), referentes aos anos-calendários de 2010 e 2011, e as obrigações da legislação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), relativa ao ano-calendário de 2012.

Tal processo relativo ao IRPJ e CSLL encontra-se, no sistema informatizado "e-Processo", na equipe "DISOR-CEGAP-CARF-CA01", atividade "Verificar Processo - DISTRIBUIÇÃO". Neste, há decisão da mesma 4ª Turma da Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto. O processo no qual ora despacho, referente à PIS/Pasep e à Cofins, é portanto reflexo deste relativo ao IRPJ e à CSLL, posto que ambos foram formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos, nos termos do art. 6º, § 1º, III, do Regimento Interno deste CARF (Ricarf) (Portaria MF 343/2015).

E assim sendo, nos termos do art. 2º, IV, do mesmo Ricarf, cabe à 1ª Seção processar e julgar recurso voluntário que verse sobre aplicação da legislação relativa a PIS/Pasep e COFINS reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova; razão pela qual proponho que seja declinada competência à esta 1ª Seção de Julgamento.

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte aduz como preliminar, vício no lançamento, posto que Lei nº 10.833/2003, art. 10, XIX e XX, combinado com o art. 15, assegura-lhe a tributação das contribuições pelo regime da cumulatividade "em relação a significativa parcela de suas receitas" e que a autoridade autuante tinha pleno conhecimento do fato (existência de tais receitas) não as excluiu do lançamento.

No TVF (fl. 4738 e seguintes) constam elementos a demonstrarem que a autuada prestava serviços de *call center*, telemarketing, telecobrança e de teleatendimento, manutenção e atualização de software. Como reportado na impugnação, a mesma fiscalização, no processo atinente às contribuições previdenciárias (10166.727946/2015-72) registra no respectivo TVF que atividade preponderante da empresa relaciona-se ao teleatendimento. Ao

tempo da apresentação dos recursos voluntários em análise, foram juntadas também notas fiscais de prestação de serviços de tele atendimento pela TELLUS. Tomando trecho do contrato de constituição de uma das SCPs, verifica-se ser de teleatendimento a atividade a ser desenvolvida.

A questão núcleo da autuação, de que a TELLUS "teria formalizado diversas Sociedades em Conta de Participação com outras duas empresas," [...] "as quais seriam na realidade mera simulação", é prejudicial da questão posta nesses últimos parágrafos, da tributação das contribuições pelo regime da cumulatividade; o que dá força à pretensa declinação nesse momento processual.

Assim, pelo exposto voto por declinar competência para a 1ª Seção de Julgamento.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator